

PROCESSO Nº 1213/2022

“ANTEPROJETO DE LEI”

Autor: Vereador Ubiratan Machado Erthal – PL

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI E ÀS MICROEMPRESAS – ME MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Ijuí/RS, 09 de junho de 2022.

AUTOR: Vereador Ubiratan Machado Erthal – PL
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o “ANTEPROJETO DE LEI”, que *“Institui o Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado e autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio aos Microempreendedores Individuais – MEI e às Microempresas – ME mediante o cumprimento de condições que especifica, e dá outras providências.”*.

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.


Ubiratan Machado Erthal,
Vereador PL.

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Institui o Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado e autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio aos Microempreendedores Individuais – MEI e às Microempresas – ME mediante o cumprimento de condições que específica, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui no Município de Ijuí o Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Município e formar parcerias para captação e destinação de recursos para os Microempreendedores Individuais – MEI e Microempresas – ME, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, instituído pela Lei Federal nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Microcrédito produtivo orientado: modalidade de financiamento que oferece crédito de pequeno valor a pessoas jurídicas, empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, na forma individual ou associativa, com a finalidade de atender suas necessidades financeiras, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores do local onde é executada a atividade econômica;

II - Agente de Crédito: pessoa treinada para atuar como responsável pela seleção, concessão do crédito, acompanhamento e fiscalização junto ao tomador final, beneficiário do programa de microcrédito produtivo orientado;

III - Agente de Intermediação - AGI: agente responsável pelo processo de intermediação financeira, que pode ser entendido como a captação de recursos junto às fontes de financiamento e o seu subsequente repasse para os financiamentos de microcrédito; e

IV - Instituição de Microcrédito - IM: instituição habilitada a operar com o microcrédito produtivo orientado e outros produtos e serviços relacionados junto ao Ministério de Trabalho e Emprego, órgão federal responsável por prestar, ao tomador final dos recursos, orientação de acesso ao crédito e gestão econômica e financeira, e também responsável por emprestar pequenas quantias, de forma rápida, sem a burocracia e exigência das instituições financeiras tradicionais.

Art. 3º São instituições integrantes do programa de microcrédito produtivo e orientado:

I - As OSCIP'S de microcrédito, conforme inciso IX do artigo 3º da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1999;

II - As Cooperativas de Crédito Singulares;

III - As Sociedades de crédito ao microempreendedor e a empresa de pequeno porte, instituídas na forma da Lei Federal nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001;

IV - Outras instituições de microcrédito produtivo e orientado autorizadas a operar, na forma da Lei Federal nº 13.636, de 20 de março de 2018 e regulamentação em vigor.

Art. 4º O Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado tem como objetivos principais:

- I - Fomentar o desenvolvimento econômico e social em âmbito Municipal;
- II - Fomentar ações empreendedoras, com a concessão de microcrédito subsidiado, que ofereça condições de continuidade, competitividade e crescimento aos pequenos empreendimentos;
- III - Fomentar a geração de trabalho, emprego, renda, o aumento da produtividade e o desenvolvimento dos pequenos empreendimentos;
- IV - Facilitar o acesso dos pequenos empreendimentos às linhas de microcrédito produtivo orientado.

Art. 5º O Programa de Microcrédito Produtivo Orientado destina-se ao financiamento, com subsídios concedidos pelo Poder Público Municipal, aos Microempreendedores Individuais – MEI e às Microempresas – ME, que atendam, quando da habilitação, às seguintes condições:

- I - Inexistência de débitos vencidos com a Fazenda Pública Municipal;
- II - Inexistência de débitos com o Sistema de Seguridade Social (INSS e FGTS), conforme estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal;
- III - Ausência de restrições em órgãos de proteção ao crédito;
- IV - Efetivo exercício da atividade produtiva no Município de Ijuí há, pelo menos, 6 (seis) meses na data da habilitação;
- V - Enquadramento tributário conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Os Microempreendedores Individuais – MEI e as Microempresas – ME, que atendam às condições estabelecidas no art. 5º, poderão contratar microcrédito produtivo orientado junto às instituições de crédito credenciadas, no valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 12 (doze) prestações, com vencimentos mensais, e pagamento da primeira parcela após 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato.

§ 1º Para a contratação do microcrédito produtivo orientado o empreendedor deverá indicar avalista de crédito, com renda compatível ao valor da operação, e livre de restrições em órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º As despesas relativas aos tributos, tarifas, taxas de abertura de crédito e outras eventuais despesas decorrentes da contratação do microcrédito ficam a cargo do tomador do financiamento.

§ 3º O pagamento em dia, das 10 (dez) primeiras prestações do financiamento, confere ao empreendedor tomador do crédito o direito à quitação das 2 (duas) últimas prestações com subsídios concedidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º Para a operacionalização do Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o pagamento das 2 (duas) últimas prestações dos financiamentos contratados, quando comprovado pelo tomador o pagamento, em dia, das 10 (dez) primeiras prestações.

§ 1º Os comprovantes de pagamento das 10 (dez) primeiras prestações, para fins de concessão do subsídio municipal, deverão ser apresentados pelo beneficiário habilitado no Programa, junto a Sala do Empreendedor.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer uma das prestações exclui automaticamente o tomador do Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, para fins de percepção do subsídio municipal, permanecendo, no entanto, a obrigação de pagamento integral do financiamento, ou seja, das 12 (doze) parcelas.

§ 3º O empreendedor poderá requerer nova habilitação no Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado após integral quitação do financiamento contratado, observado o intervalo de 12 (doze) meses entre as contratações, e a vigência do programa.

§ 4º Não havendo dotação orçamentária suficiente para contemplar, com subsídios municipais, a todos os Microempreendedores Individuais e Microempresas interessadas, terá preferência, na lista de espera e ordem de classificação, a empresa com menor faturamento anual, considerando o resultado do ano anterior ao pedido de habitação, e, em caso de empate nesse critério, a MEI ou ME com maior tempo de atividade.

Art. 8º O Programa Municipal de Microcrédito Orientado será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e os encaminhamentos referentes ao crédito realizados por Agentes de Crédito, devidamente credenciados, e servidores preparados para atender e orientar o microempreendedor, tomador do financiamento.

Art. 9º O Poder Executivo selecionará instituições habilitadas junto ao Ministério de Trabalho e Emprego a operar com o microcrédito produtivo orientado e outros produtos e serviços relacionados, para a efetiva execução do Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado.

Parágrafo único. A seleção das instituições de que trata o “caput” será precedida de Chamamento Público para credenciamento, na forma da Lei de Licitações, ou formalização de parceria, na forma da Lei nº 13.019/2014.

Art. 10. O Município de Ijuí atuará como incentivador do programa e, em hipótese alguma, como garantidor da operação de crédito, ficando a cargo da instituição de microcrédito credenciada a análise dos cadastros e dos documentos de habilitação do empreendedor interessado na contratação, observados os critérios definidos nesta Lei e em regulamento municipal específico.

Art. 11. Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias, para fazer frente aos subsídios de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado poderá ser suspenso a qualquer tempo, por razões de interesse público e a critério da Administração, resguardada a continuidade das operações de crédito já contratadas.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto, no que couber, para efetiva implementação e execução do Programa Municipal de Microcrédito Orientado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

